

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2880
17 de Março de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402026000002-3 (Pontal do Paraná)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000005-5 (Solingen)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000014-4 (Pérola)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000019-5 (Santa Rita do Sapucaí)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2880 de 17 de março de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402026000002-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pontal do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cambira Prato Típico

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 14 de fevereiro de 2026

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CAMBIRA DE PONTAL DO PARANA-APROCAMPP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

IP_BR402026000002-3_RPI2880_300_M





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PONTAL DO PARANÁ**” para o produto **CAMBIRA PRATO TÍPICO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260014719 de 14 de fevereiro de 2026, recebendo o nº BR402026000002-3.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 09 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2880 de 17 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000005-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Solingen

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artigos de cutelaria, a saber, tesouras, facas e lâminas; talheres e partes destes; navalhas de barbear, lâminas de barbear e aparelhos de barbear; Equipamentos para os cuidados com as mãos e os pés, a saber, lixas de unhas, pinças de pele e unhas, cortadores de unhas e pinças; utensílios domésticos abrangidos pelo Regulamento Solingen.

REPRESENTAÇÃO: Não se aplica

PAÍS: Alemanha

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Cidade de Solingen e cidade de Haan que está situada no distrito de Mettmann.

DATA DO DEPÓSITO: 29 de abril 2025

REQUERENTE: Industrie- Und Handelskammer Wuppertal-Solingen-Remscheid

PROCURADOR: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_BR402025000005-5_RPI2880_310_A



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SOLINGEN**” para o produto “**ARTIGOS DE CUTELARIA, A SABER, TESOURAS, FACAS E LÂMINAS; TALHERES E PARTES DESTES; NAVALHAS DE BARBEAR, LÂMINAS DE BARBEAR E APARELHOS DE BARBEAR; EQUIPAMENTOS PARA OS CUIDADOS COM AS MÃOS E OS PÉS, A SABER, LIXAS DE UNHAS, PINÇAS DE PELE E UNHAS, CORTADORES DE UNHAS E PINÇAS; UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS ABRANGIDOS PELO REGULAMENTO SOLINGEN**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250034401 de 29 de abril de 2024, recebendo o n.º BR402025000005.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2868, de 23 de dezembro de 2025, sob o código 335. Uma vez publicado o pedido em questão, dá-se início ao exame técnico, nos termos do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, alterada pela Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026.



A primeira questão que surge no exame do presente processo é a descrição do produto feita pelo requerente. Enquanto, conforme refletido na folha de rosto de cada despacho publicado até o presente momento, o produto é especificado como "Artigos de cutelaria, a saber, tesouras, facas e lâminas; talheres e partes destes; navalhas de barbear, lâminas de barbear e aparelhos de barbear; Equipamentos para os cuidados com as mãos e os pés, a saber, lixas de unhas, pinças de pele e unhas, cortadores de unhas e pinças; utensílios domésticos abrangidos pelo Regulamento Solingen", entende-se ser essa especificação demasiado extensa e detalhista, pertinente ao conteúdo do Caderno de Especificações Técnicas. Indaga-se, nesse sentido, se é do desejo do requerente manter a descrição do produto como apenas "Artigos de Cutelaria", ou, ainda, "Produtos de Corte", sendo este último retirado do CET traduzido (**ver exigência 1**).

Conforme mencionado no documento intitulado "Petição de Cumprimento de Exigência", anexado às fls. 04 a 08 da petição nº 870250110338, a Ata registrada da Assembleia Geral com caderno de aprovação das especificações técnicas, acompanhada de lista de presença, em sua versão traduzida, encontra-se anexada às fls. 93 a 122 e 166 a 175, da petição nº870250110338. Esse documento volta-se para a aprovação do Caderno de Encargos Técnicos, assim chamado pelo requerente, anexado, em sua versão traduzida às fls. 153 a 159 da mesma petição. Portanto, sendo este o documento aprovado em assembleia, será esse o documento escrutinado como o referido CET. Sublinha-se que os documentos em língua original foram igualmente apresentados.

É possível identificar no documento o nome geográfico. Também se nota de forma bastante clara a descrição dos artigos de cutelaria. No entanto, consta do referido CET a delimitação da área geográfica, a descrição do processo de produção dos artigos de cutelaria, a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham direito ao uso da IG, as condições e proibições de uso da IG e as eventuais sanções a serem aplicadas em caso de infringência das condições de uso da mesma IG. Note que o CET não é apenas um documento que descreve os requisitos técnicos dos produtos a serem assinalados pela IG. Deve ser o documento um conjunto de disposições que determinam, para além das características do produto, as características da própria IG, sem deixar de informar como se dá o controle e quais as condições que devem ser obedecidas pelos produtores que pretenderem fazer uso da mesma.

Em tempo, o documento apresentado e referido como CET faz, ainda, diversas referências a normas externas, possivelmente alemãs, sem que sejam descritos quais os parâmetros que essas normas estabelecem e que devem ser seguidos pelo produtor que desejar



utilizar a IG. Caso haja alguma norma de produção ou detalhe concernente ao processo produtivo, importa que o mesmo conste literalmente do documento (**ver exigência 2**).

Como há a necessidade de reapresentação do CET, é necessário que seja apresentada nova Ata registrada de Assembleia com a aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença que indique, entre os presentes, quais são produtores dos artigos de cutelaria elencados no CET. Note que a lista de presença apresentada em sua versão traduzida às fls. 167 a 175 da petição nº 870250110338 não identifica os produtores (**ver exigência 3**).

Acerca do IOD, cumpre mencionar que, em resposta à exigência publicada na RPI2839, de 03 de junho de 2025, o requerente informou que o Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica constava dos seguintes documentos da petição de cumprimento de exigência nº 870250066250, sendo os mesmos os seguintes: Mapa de abrangência da Indicação Geográfica (fl. 59 da petição nº 870250066250), Portaria para proteger o nome Solingen emitida pelo Ministério Federal da Justiça (fls. 223 a 235 da petição nº 870250066250) e Regulamento específico da IG “Solingen” (fls. 187 e 188 da petição nº 870250066250), sendo todos esses documentos acompanhados ao longo do processo por suas versões em idioma original.

Notadamente, como determina o Manual de Indicações Geográficas, não é obrigatória a apresentação de mapa, sendo a sua apresentação auxiliar ao que deve ser o IOD. Em relação ao Regulamento específico da IG “Solingen”, o requerente esclareceu, na petição de cumprimento de exigência nº 870250110338, que o documento retrata a proteção dada pelo legislador alemão à IG Solingen, por meio de Lei Especial de 16/12/1994, em vigor desde 01/01/1995. De fato, o documento determina a área geográfica e os produtos englobados pela IG. No entanto, não há, no mesmo, qualquer fundamentação da IG tendo em vista a espécie requerida; tampouco o órgão que expediu a Lei é afim ao produto "artigos de cutelaria", uma vez que fora aprovado pelo Conselho Alemão, sendo assinado o documento pela Ministra da Justiça do país. Não pode, portanto, ser considerado IOD, de modo que não se pode, sequer, ser pedido que o documento seja retificado, uma vez que não pode o INPI pretender retificar uma lei de país estrangeiro.

Tendo em vista o outro documento apresentado ("Portaria para proteger o nome Solingen emitida pelo Ministério Federal da Justiça"), apensado aos autos às fls. 223 a 235 da petição nº 870250066250 em sua forma traduzida, considera-se o mesmo suficientemente fundamentado, tendo em vista a espécie de IG requerida. Também pode ser considerado que o documento, sendo emitido pelo "Ministério Federal da Justiça, em concertação com os



Ministérios Federais da Economia, da Alimentação, da Agricultura e das Florestas e da Saúde", cumpre a exigência de ser expedido por órgão competente.

Em relação à Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, o documento apresentado, tanto em idioma original quanto em sua versão traduzida, apresenta-se incompleto ou erroneamente completo. Por exemplo, não é mencionado o documento de identificação civil, a naturalidade o endereço do representante do substituto processual. Tampouco a espécie de IG não está descrita no referido campo.

No que tange às páginas que seguem a folha de identificação do requerente da referida Declaração, nada impede que os dados dos produtores estejam dispostos em forma de tabela; porém faz-se necessário que as informações constantes da mesma sejam compreensíveis de modo a não restar dúvidas sobre haver produtores nos locais informados. Por exemplo, ainda que sem haver certeza das informações constantes das tabelas apresentadas, depreendeu-se que há produtores em localidades como Colônia, Premana, Leverkusen, Lindlar, Schwabach e Wermelskirchen. Se a IG requerida limita-se geograficamente às cidades de Solingen e de Haan, surge a dúvida sobre se essas localidades deveriam fazer parte da área geográfica pretendida, caso de fato haja produtores nas mesmas. Por essa razão, é importante que a referida Declaração contenha tão somente dados relativos a produtores de artigos de cutelaria das cidades que de fato fazem ou devem fazer parte da IG Solingen. Ademais, pelo que se pode entender do descrito no mesmo documento, não há, no mesmo, referência a produtor na cidade de Haan, o que deve ser esclarecido com a reapresentação da mencionada Declaração, de modo que seja possível identificar produção na localidade (**ver exigência 4**).

Em relação às atas de assembleias relativas à posse da atual diretoria, os documentos apensados aos autos tratam da eleição do atual corpo diretor do requerente. Ademais, os documentos não se encontram registrados ou averbados por qualquer entidade pública ou cartorial. Pede-se que sejam apresentados os documentos correspondentes ao exigido pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, ou que, alternativamente, seja justificada sua ausência (**ver exigência 5**).

Em exame do Estatuto Social do requerente, nenhum dos documentos apresentados deixa clara a relação da Industrie-Und Handelskammer Wuppertal-Solingen-Remscheid com a cadeia produtiva relativa à IG, qual seja a dos produtores de artigos de cutelaria. Note que é exigido pelo INPI que o documento constitutivo da entidade coletiva requerente de um registro de IG deixe claro a sua capacidade de representar os produtores, atuando junto ao INPI para depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido. Também deve



mencionar, entre suas atribuições, a de gerenciar a mesma IG, o que não foi encontrado (**ver exigência 6**).

Ainda sobre a legitimidade do requerente, é necessário que reste comprovado que a atuação do substituto processual abranja a totalidade da área delimitada da pretensa IG. O Estatuto Social apresentado, em sua versão traduzida, às fls. 314 a 319 da petição nº 870250066250, determina, em seu §1º, 2, que "O distrito da câmara compreende as áreas (= sub-distritos) das cidades independentes de Remscheid, Solingen e Wuppertal". Essa extensão geográfica não abrange a "cidade de Haan que está situada no distrito de Mettmann", sendo necessário esclarecimento (**ver exigência 7**).

Acerca da ata de Assembleia com a aprovação do Estatuto Social, a mesma fora apresentada sem o devido registro ou averbação por entidade pública ou cartorial. Dada a necessidade de apresentação de um novo Estatuto Social, é necessária a apresentação de uma nova ata de Assembleia com a aprovação deste documento retificado, acompanhada de lista de presença, e devidamente registrada (**ver exigência 8**).

Em relação aos documentos que buscam comprovar que o nome geográfico SOLINGEN se tornou conhecido pela produção de ARTIGOS DE CUTELARIA, em que pese serem de bastante utilidade, é desejável que sejam apresentadas fontes variadas. Nos autos, foram encontrados apenas dois documentos que se voltam a tal comprovação: "Estudo industrial sobre a indústria de canivetes de Solingen" e "*Technikgeschichte aus dem Bergischen Land*" (o título não foi traduzido). Sobre os dois, menciona-se ainda a falta de consistência na comprovação da produção de Haan, sendo mencionada recorrentemente apenas a cidade de Solingen. Esse fato, somado à ausência de Haan na abrangência territorial no Estatuto Social do requerente e à não identificação de produtores da mesma cidade na Declaração de haver produtores na área geográfica, levanta a dúvida sobre o pertencimento ou não da cidade à pretensa IG (**ver exigências 9**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Diga se deseja alterar a descrição do produto na folha de rosto dos despachos, que reflete de maneira geral o produto objeto do pedido de registro, para "Artigos de Cutelaria" (ou ainda "Produtos de Corte", deixando as especificações para o conteúdo do CET;



- 2) Reapresente o CET de modo a conter a delimitação da área geográfica, a descrição do processo de produção dos artigos de cutelaria, a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham direito ao uso da IG, as condições e proibições de uso da IG e as eventuais sanções a serem aplicadas em caso de infringência das condições de uso da mesma IG, conforme exige o art. 16, II, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Apresente nova ata de Assembleia registrada com a aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença que identifique, dentre os presentes, quais são produtores de artigos de cutelaria, em idioma original e traduzida, conforme exige o art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 4) Reapresente a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, conforme o modelo II disponibilizado pelo INPI em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/documentospedido/Form_Mod_II_Est_Area_Delimitada_PDF.pdf, devidamente preenchido e de forma a identificar os produtores de artigos de cutelaria localizados dentro dos limites geográficos da IG requerida, notadamente Solingen e Haan, de acordo com o estabelecido pelo art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 5) Apresente a ata de Assembleia registrada da posse da atual Diretoria de 20 de junho de 2017 em idioma original e traduzida, acompanhada de lista de presença;
- 6) Comprove a relação direta da requerente do registro com a cadeia do produto ou serviço objeto da IG. Para tanto, reapresente o Estatuto Social (ou documento constitutivo) da entidade coletiva requerente do registro, de modo que deixe claro a sua relação com a cadeia produtiva de artigos de cutelaria, a sua capacidade de representar os produtores englobados por essa cadeia produtiva, a capacidade de gerir a requerida IG, e a possibilidade de atuar junto ao INPI para depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de IG, conforme exige o art. 16, V, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 7) Esclareça a divergência entre a área de atuação do requerente e a delimitação da área geográfica da IG apresentada, de modo a ficar clara sua possibilidade de representação dos produtores da cidade de Haan, conforme art. 16, V, a, 5, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 8) Apresente a ata de Assembleia registrada com a aprovação do Estatuto Social do requerente em idioma original e traduzida, acompanhada de lista de presença;



- 9) Apresente documentos de fontes variadas que comprovem que o nome geográfico SOLINGEN se tornou conhecido pela produção de ARTIGOS DE CUTELARIA. Os documentos devem também deixar claro que a notoriedade do nome geográfico SOLINGEN não se restringe apenas à produção da cidade, sendo extensivo também à indústria de cutelaria da cidade de Haan, caso haja, conforme art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Alternativamente, altere a delimitação geográfica, restringindo-a apenas à Solingen.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2880 de 17 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000014-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pérola

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Acerola

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Pérola, Esperança Nova e Xambrê, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de setembro de 2025

REQUERENTE: Cooperativa Agrícola dos Fruticultores de Pérola – FRUTIPEROLA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_BR402025000014-4_RPI2880_310_PM





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “PÉROLA” para o produto ACEROLA, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250081636 de 11 de setembro de 2025, recebendo o nº BR402025000014-4.

Em 25 de novembro de 2025, foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2864 despacho de exigência preliminar. Naquela oportunidade, exigiu-se que fossem apresentadas: 1) a ata registrada de posse da atual Diretoria, devidamente acompanhada de lista de presença na assembleia, nos termos do art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e 2) a primeira página da Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), devidamente preenchida, datada e assinada.

Posteriormente, em 16 de janeiro de 2026, por meio da petição n.º 870260004561, a Requerente atendeu tempestivamente ao exigido.

Uma vez publicado o pedido em questão na RPI 2876, de 18 de fevereiro de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.



A partir da análise da documentação apresentada, foi possível identificar que o Caderno de Especificações Técnicas (CET) está incompatível com o determinado pela Portaria/INPI/PR nº 04/22 e pelo Manual de Indicações Geográficas do INPI. De acordo com o referido Manual, a Indicação Geográfica (IG) é um instrumento de propriedade industrial que busca distinguir a origem geográfica de um determinado produto ou serviço, sendo que a IP, espécie aqui solicitada, protege o nome geográfico que se tornou conhecido por conta de um produto ou serviço.

Conforme dispõe o item 7.1.1, b, do Manual de Indicações Geográficas do INPI, “na descrição do produto ou serviço deve ser exposta clara e detalhadamente o objeto da IG, com destaque para as particularidades, os atributos e os diferenciais, se houver, em relação aos produtos ou serviços não assinalados por ela”.

Nesse sentido, prevê o art. 2º do CET:

Art. 2ª - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “ACEROLA DE PÉROLA”

O produto da Indicação de Procedência "ACEROLA DE PÉROLA" é a Acerola, a Indicação de Procedência será identificada e nominada “Acerola de Pérola”. E é o fruto que cresce na aceroleira na área delimitada, muito utilizado na confecção de alimentos e bebidas. A Acerola tem seu plantio e condução feitos no sistema orgânico certificado. São vendidas as frutas “in natura” **verde e madura** congeladas para indústrias que fazem sua transformação em ingredientes de alimentos nutracêuticos e farmacêuticos, do fruto pequeno faz-se um suco delicioso e nutritivo e a polpa é utilizada para fazer diversos pratos e bebidas como bolos, geleias, licores e doces sendo uma importante fonte de renda dos pequenos agricultores desses municípios. Os produtos são as frutas de acerola verde e madura e seus produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos).

Em que pese o início do supracitado artigo dizer que “o produto da Indicação de Procedência ‘ACEROLA DE PÉROLA’ é a Acerola”, ele fala ao final que “os produtos [da IG] são as frutas de acerola verde e madura e seus produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos)”. Além disso, observa-se que outros artigos do CET mencionam apenas “acerola” e não incluem esses outros produtos. Logo, deve-se comprovar que todos esses produtos elencados também se tornaram conhecidos pelo nome geográfico “Pérola”, incluindo tal previsão nos demais artigos do CET. Alternativamente, a menção aos “produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos)” deve ser retirada desse documento.



Por sua vez, o “**Art. 3^a - Da Descrição das Qualidades e Características do Produto da Indicação de Procedência ‘ACEROLA DE PÉROLA’ para a Acerola**”, inclui diversas outras informações que não são de fato a descrição das qualidades e características do produto “acerola”,

Além disso, tanto o art. 2º quanto o art. 3º do CET dizem que o plantio e a condução da acerola serão feitos no sistema orgânico certificado. Logo, é preciso que tais artigos sejam adequados para que neles constem apenas a descrição do produto a ser protegido pela IP, explicando de forma clara e objetiva do que ele é basicamente feito bem como suas especificidades, nos moldes estipulados pelo Manual (**ver exigência n.º 01, a**).

Notou-se, ainda, que ao longo de alguns artigos o CET menciona “certificação pelo sistema orgânico”. Embora não seja vedada a inclusão do processo de certificação como critério para fazer uso de uma IG, a redação do respectivo CET, por vezes, mistura o objetivo de uma IG com o de uma certificação orgânica. É o que se vê a seguir:

Art. 3^a - Da Descrição das Qualidades e Características do Produto da Indicação de Procedência “ACEROLA DE PÉROLA” para a Acerola:

[...]

A PRINCIPAL CARACTERÍSTICA DA ACEROLA É SER PRODUZIDOS (sic) NO SISTEMA (sic) ORGANICO (sic) COM CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL CONTINUA A (sic) MAIS DE 20 ANOS COM SELO DO IBD.

[...]

Art. 9º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência "ACEROLA DE PÉROLA".

[...]

N. Para receber o selo da IG, a Acerola deverá seguir os seguintes parâmetros:

[...]

4. Apenas estarão aptos a comercializar a Acerola de Perola com o selo de Indicação Geográfica o produtor que estiver certificado como produtor orgânico com validade internacional de acordo com a legislação brasileira.

[...]

Art. 13 - Dos Registros

[...]

IV. Fica recepcionado e validado todos os documentos e formas de controle e registro da certificação orgânica realizada e certificada por Certificadora Orgânica pela Indicação Geográfica “Acerola de Pérola” no âmbito deste Caderno de Especificação.

[...]

Art. 18 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

[...]

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a



descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Ressalta-se que, de acordo com Manual de Indicações Geográficas do INPI, a IG é um instrumento de propriedade industrial que busca distinguir a origem geográfica de um determinado produto ou serviço, sendo que a IP, espécie aqui solicitada, protege o nome geográfico que se tornou conhecido por conta de um produto ou serviço. Logo, o ponto central do CET, como um dos documentos chave em um processo de IG, não deve ser a produção via sistema orgânico, até porque os autos demonstram não ser esse o motivo principal pelo qual a região se tornou conhecida, como será explicitado mais adiante no item referente à documentação comprobatória.

Ainda sobre a questão de inclusão da certificação no CET, se for o caso de retirada desse critério, deve a Requerente observar a redação dos arts. 3º; 9º, N 4; 13, IV; e 18, parágrafo único.

Caso opte por manter a certificação orgânica como condição para o uso da IG, recomenda-se que o nome da certificadora seja retirado do documento. Isso porque, no caso de modificação da entidade certificadora, haveria necessidade de alteração do CET para a devida adequação, o que levaria a uma espera de 24 (vinte e quatro) meses da data do registro para solicitar uma alteração, não sendo conhecidas as solicitações de alterações realizadas fora desse prazo. Assim, tais previsões devem ser revistas ou retiradas do CET (**ver exigência n.º 01, b**).

Além disso, não se mostra necessário incluir grandes partes de outros documentos no CET, como foi feito no art. 5º, que replicou trechos do Estatuto Social da FRUTIPEROLA, ou, ainda, agregar o conteúdo de outros documentos, como feito no art. 7º, que espelhou o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD). Nesse último caso, vale dizer que a delimitação da área geográfica deve ser compatível com o IOD, porém, apresentada de forma mais sucinta. Considerando que o IOD deve ser alterado, como será explicado adiante em exigência específica, a redação da delimitação da área geográfica prevista no art. 7º do CET precisa ser adequada (**ver exigência n.º 01, c**).

Quanto ao Conselho Regulador, verificou-se que tanto o art. 11 do CET quanto o art. 42 do Estatuto Social preveem que sua estrutura será formada por 8 membros, sendo 5 titulares e 3 suplentes. Ocorre que a ata que aprovou ambos os documentos dispõem que o Conselho Regulador será formado por 8 membros, sendo 6 deles titulares e os outros 2 suplentes. Logo, tais previsões precisam ser revistas de modo que haja uniformidade (**ver exigência n.º 01, d**).



Em relação à redação do inciso II do art. 17 do CET, há dúvidas se a suspensão no caso de uma segunda infração seria por um ano ou até a adequação das irregularidades. Por isso, é necessário que esse inciso seja reescrito com redação mais clara (**ver exigência n.º 01, e**).

Deve-se atentar, ainda, para que o CET alterado seja apresentado em conjunto com a respectiva ata de sua aprovação devidamente registrada em órgão competente e acompanhada da lista de presença informando quais dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01, f**).

Quanto ao Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), esse documento foi expedido por órgão competente e apresenta um memorial descritivo com detalhamento do georreferenciamento, além de características edafoclimáticas da região. Porém, não foi apresentada fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica para a espécie requerida, no caso, IP, conforme dispõe a alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dispõe o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Instrumento oficial que delimita a área geográfica) que:

O requerente deve apresentar fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, expondo de forma clara e objetiva, no instrumento oficial, os motivos que definiram a inclusão ou a exclusão de determinadas áreas. A fundamentação técnica da delimitação geográfica varia conforme a espécie de IG requerida. No caso de IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG.

Portanto, a fundamentação técnica da delimitação deve ser baseada em resultados de levantamentos históricos, políticos, econômicos e/ou sociais que demonstrem a relação entre o nome geográfico ou gentílico e o produto ou serviço a ele associado.

Assim, é necessário que a Requerente apresente novo IOD, expondo de forma clara e objetiva quais foram os motivos que definiram a área geográfica a ser protegida, considerando a notoriedade, a fama e o reconhecimento da região como centro de produção do produto em questão.

Tal fundamentação técnica deve ser precisa, objetiva e demonstrar que não apenas Pérola, mas também os municípios de Esperança Nova e Xambê são reconhecidos sob o mesmo nome geográfico “Pérola”, conforme preleciona o mesmo item 7.1.6 do Manual:

No caso de uma área constituída por mais de uma unidade territorial, é necessário comprovar que todas elas fazem parte de uma área íntegra e coesa, identificada pelo nome geográfico que se deseja registrar. Portanto, a área delimitada deve ser reconhecida de forma conjunta pelo nome geográfico que se busca proteger, seja ele oficial, tradicional, habitual ou



costumeiro, isto é, aquele que se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Deve-se atentar para que a delimitação seja sempre igual nos demais documentos do pedido, em especial no CET. Orientações detalhadas para a redação do IOD podem ser obtidas na Seção Modelos do Manual de Indicações Geográficas do INPI, especificamente o modelo IV (ver exigência n.º 02).

Outras questões observadas no processo dizem respeito ao conjunto documental destinado à comprovação de que o nome geográfico se tornou conhecido, necessário para a espécie requerida, IP, nos termos dos arts. 177 da LPI e 9º, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

O exame das matérias de mídia, estudos e publicações combinado ao conteúdo do CET mostrou incompatibilidade quanto ao produto a ser assinalado pela IP, como já exposto anteriormente. Deve-se esclarecer se o nome geográfico “Pérola” se destinará a proteger apenas o produto “acerola” ou se incluirá os “produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos)”, como previsto no art. 2º do CET. Cabe dizer que a maior parte da documentação destaca apenas a fruta “acerola” *in natura*, verde ou congelada, sem incluir os demais produtos e subprodutos citados. Em alguns documentos verificou-se, ainda, a inclusão do subproduto “polpa”.

Além disso, embora o fato da acerola ser orgânica ter sido apresentada em algumas matérias como uma característica que permite sua exportação, não houve comprovação de que essa é a principal particularidade do produto, responsável por conferir fama ao nome em questão. A apresentação de certificados de conformidade com a certificação orgânica por terceira parte não demonstra, por si só, que o produto proporciona reputação ao local, fazendo com que o nome geográfico em questão tenha se tornado conhecido. Observe que as matérias apresentadas que mencionam que a certificação orgânica permite a exportação podem ser consideradas como documentação comprobatória a ser apreciada no processo, desde que se demonstre que essa é, de fato, a principal característica que determina a exportação.

Destaca-se que grande parte das matérias apresentadas comprovam apenas que a acerola do município de Pérola possui essa característica, não sendo compatíveis com a comprovação dos municípios de Esperança Nova e Xambrê, presentes na delimitação. Inclusive, verificou-se que determinadas matérias incluem outros municípios que não estão na delimitação da IG em questão, tais como Cruzeiro do Oeste, Japurá, Marilena e Nova Tebas.

Percebeu-se, ainda, que parte da documentação não remete exatamente à fama do local, com muitas páginas apenas reproduzindo outras matérias sem qualquer afinidade ao



presente exame. Além disso, alguns dos links fornecidos não estão funcionando, não sendo possível o acesso aos sítios eletrônicos a que eles se referem.

Cabe dizer que, de acordo com o item 7.1.4 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP):

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. **Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.**

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Portanto, devem ser apresentados mais documentos, advindos de diferentes fontes, que comprovem que o nome geográfico “Pérola” se tornou conhecido como centro de produção de acerola e/ou produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos), conforme dispõe o art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o art. 9º, §4º, do mesmo instrumento normativo. Tal documentação deve comprovar, ainda, que os municípios de Esperança Nova e Xambê também são reconhecidos de forma conjunta pelo nome geográfico “Pérola” que se busca proteger, caso eles sejam mantidos como parte integrante da delimitação geográfica em questão (**ver exigência n.º 03**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas:



- a) Reapresente nova redação para os arts. 2º e 3º, contendo apenas a descrição do produto a ser protegido pela IP, de forma clara e detalhada, com destaque para suas particularidades, atributos e diferenciais, se houver. Caso opte por manter “produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos)”, é necessário adequar o CET para a inclusão desses produtos nos seus demais artigos;
 - b) Reveja ou retire o critério de certificação orgânica como condição obrigatória para o uso da IP, adequando o disposto nos arts. 3º, 9º, N, 4;13, IV; e 18, parágrafo único;
 - c) Adeque no art. 7º a redação referente à delimitação da área geográfica, excluindo, se for o caso, os municípios de Esperança Nova e Xambrê;
 - d) Uniformize as previsões referente ao Conselho Regulador incluídas no CET e no Estatuto Social, em conformidade com o disposto na ata que os aprovou. Se necessário, reapresente tais documentos devidamente alterados e aprovados em ata, como determina o art. 16, inciso V, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - e) Adeque a redação do inciso II do art. 17, de modo a deixar claro se a suspensão no caso de segunda infração é por um ano ou até a adequação das irregularidades; e
 - f) Reapresente a ata registrada de aprovação do CET, com a identificação de quem são os produtores na lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Reapresente novo IOD, expondo de forma clara e objetiva na fundamentação técnica quais foram os motivos que definiram a área geográfica a ser protegida, seja a notoriedade, a fama ou o reconhecimento da região, como centro de produção de acerola, demonstrando, ainda, como os municípios de Esperança Nova e Xambrê são reconhecidos sob o mesmo nome único de “Pérola”. Alternativamente, exclua Esperança Nova e Xambrê da delimitação geográfica.
 - 3) Comprove que o nome geográfico “Pérola” de fato se tornou conhecido pela produção de acerola e/ou pelos produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos), demonstrando também que os municípios de Esperança Nova e Xambrê são reconhecidos sob o mesmo nome geográfico “Pérola”, com a apresentação de novos documentos advindos de diferentes fontes. Alternativamente, exclua os produtos e subprodutos da IG e/ou os municípios de Esperança Nova e Xambrê da delimitação geográfica.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser



objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2880 de 17 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000019-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Santa Rita do Sapucaí

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Produtos Eletrônicos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 03 de dezembro de 2025

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica - SINDVEL

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_BR402025000019-5_RPI2880_310_R





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SANTA RITA DO SAPUCAÍ” para o produto **PRODUTOS ELETRÔNICOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250111047 de 03 de dezembro de 2025, recebendo o n.º BR402025000019-5.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 12/25;
- Procuração – fl. 27;
- Estatuto Social registrado – fls. 42/61;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 33/41;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls.62/93;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 05/11;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 95/117;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 126/1765;



- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 118/123;
- Representação da IG – fl. 2;
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 28;
 - Documento pessoal do representante legal – fls. 94.

O item “**4.1 Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica**” do Manual de Indicações Geográficas do INPI, aprovado pela Portaria INPI/PR n.º 04/2022, esclarece que **o nome geográfico deve ter papel central na representação e, caso seja “considerado como secundário na representação da IG”, deve ser formulada exigência para retificação**, conforme redação atualizada do Manual. Ou seja, “quando ele não for um dos componentes principais do sinal” com “reduzida representação visual que impeça a correta identificação do nome geográfico ou gentílico não é compatível com a função da IG”.

A LPI determina no art. 179 que “a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, indicando seu caráter notoriamente acessório. O sinal da IG não é uma marca, mas sim um prolongamento do direito à IG e seu núcleo é o nome geográfico protegido pelo INPI. Ora, a função da representação da indicação geográfica é facilitar a **identificação do nome geográfico** protegido e associá-lo ao produto ou serviço que distingue, **mas o que salta aos olhos é o nome do produto, “ELETRÔNICOS”**.

Via de consequência, o nome geográfico deverá ser suficientemente destacado, e não escondido ou secundarizado no conjunto do sinal. No pedido em tela, conforme imagem abaixo, a representação da indicação geográfica secundariza o nome geográfico, tanto sob o aspecto de suas dimensões, quanto no contraste de cores, o que deverá ser sanado. **(Exigência 1)**

Imagem 1: Representação da IP



Fonte: Elaboração própria (2026).



Igualmente, o **Caderno de Especificações Técnicas, CET**, deverá ser retificado, substituindo a representação fora de conformidade do item **“6. DA IDENTIFICAÇÃO”**, conforme analisado acima (ver exigência 1). Esta alteração no CET **deverá ser ratificada em Assembleia Geral**. A nova versão deve ser apresentada ao INPI, junto com a “ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são” representantes das empresas produtoras de eletrônicos, nos termos **da alínea d, do inciso V, do art. 16, da Portaria Normativa INPI/PR n.º 04/2022. (Exigência 2)**

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) **Ajuste a representação** da indicação geográfica para **afastar o caráter secundário do nome da indicação geográfica**, conforme apontado no item “2. RELATÓRIO”, deste parecer.
- 2) **Apresente Caderno de Especificações Técnicas com a apresentação ajustada nos termos da “exigência 1”**. O CET deve estar acompanhado da ata da assembleia que aprovou esta alteração, bem como da lista de presença que indique quem é representante das empresas produtoras de eletrônicos.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência



em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 13 de março de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

